

INVENTÁRIO – POSSE DOS BENS DO ESPÓLIO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0035705-07.2012.8.19.0205](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 23/10/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. INADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA. FALECIMENTO DO LOCADOR. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ABERTO. PAGAMENTOS REALIZADOS À COMPANHEIRA DO LOCADOR FALECIDO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO DO ESPÓLIO. ART. 1.797 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE MORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A autora postula a decretação do despejo e o pagamento de aluguéis e acessórios da locação devidos até a efetiva desocupação do imóvel, ao argumento de que são ineficazes os pagamentos realizados e comprovados pelo locatário à companheira do locador falecido. 2. Enquanto não procedida a partilha dos bens deixados pelo falecido locador, será do espólio, representado pelo seu inventariante, a responsabilidade pela administração da herança. 3. Entretanto, não havendo inventário aberto, a herança ficará na posse do administrador provisório que, no caso em tela, deverá ser a companheira do falecido locador, nos termos do art. 1.797 do Código Civil. 4. Assim, reconhecendo-se a validade dos pagamentos, afasta-se a mora e a pretensão de rescisão contratual e despejo do prédio. 5. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/10/2013 (*)

=====

[0042696-95.2013.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 16/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL OCUPADO POR UM DOS HERDEIROS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO PARA O JUÍZO ORFANOLÓGICO, SOB O FUNDAMENTO DE CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. QUESTÃO MERAMENTE POSSESSÓRIA. DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A EXEGESE DO ART. 87 DO CODJERJ. 1. Não há por certo qualquer risco de decisão conflitante pois, além de não haver dúvida quanto à qualidade de herdeiro que ocupa o imóvel, a questão é meramente possessória, tendo o espólio legitimidade para representar em juízo os interesses dos demais herdeiros. 2. A simples ocupação por um herdeiro de imóvel integrante do acervo hereditário, não tem o condão de atrair a competência do juízo orfanológico. 3. Ressalte-se que não houve ainda a partilha dos bens no juízo do inventário, tendo o espólio formulado na possessória pedido de condenação, com o arbitramento de aluguel para o período em que o herdeiro estiver ocupando o imóvel, já tendo o trâmite do processo avançado consideravelmente.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 16/08/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 13/09/2013

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0015510-03.2001.8.19.0038](#) - APELACAO - 1ª **Ementa**

DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 14/08/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE GAVETA. FALECIMENTO DOS VENDEDORES. Sentença de improcedência dos pedidos. Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda realizado em 22.01.1988, assumindo os compradores a responsabilidade do financiamento, em 180 meses, junto ao Unibanco, sendo, ainda, outorgada procuração por instrumento público para representação junto à instituição financeira. Posterior separação consensual do casal comprador, recebendo a recorrente o direito e ação do imóvel. Quitação do financiamento em 27.11.1995. Tentativa de regularização do imóvel, quando tomou conhecimento a recorrente do falecimento dos vendedores em acidente automobilístico envolvendo a família, com inventário distribuído para a 12ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital, onde não foi incluído o imóvel. Expedição do Termo de Liberação de Hipoteca, em 06.02.2003, após a propositura da presente demanda, com a devida averbação no Registro de Imóveis, em 19.10.2005. Validade da aquisição de direitos por meio de contrato de gaveta realizado até 25.10.1996, nos termos do art. 20 e parágrafo único da Lei 10.150/2000. Eficácia satisfativa e direito à regularização nos contratos de promessa de compra e venda com estipulação de irrevocabilidade em seu capítulo, tornando desnecessária a escritura pública e o registro para viabilizar a pretensão judicial. Nada obstante estar o imóvel em nome dos Espólios réus, certo é que a recorrente o adquiriu de forma lícita, tendo inclusive quitado o financiamento junto ao agente financeiro, estando na posse do bem por quase 25 anos, não sendo razoável se ver impedida de regularizar o bem, levando-se em conta ainda o princípio da função social da propriedade. Comprovada a boa-fé e a validade do negócio realizado pela autora, deve prosperar o pedido inicial, afastando-se a pretendida indenização, que na verdade se revela como um pedido alternativo. Sentença reformada, em parte. Procedência do pedido em relação aos Espólios-réus e seus herdeiros, condenando-os no cumprimento da obrigação de fazer consistente na outorga da escritura definitiva de compra e venda em favor da autora, no prazo de 30 dias. Sucumbência recíproca, rateando-se as custas e compensados os honorários advocatícios. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/08/2013 (*)

=====

[0037452-88.2013.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO-1ª **Ementa**

DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS - Julgamento: 16/07/2013 - DECIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Insurgem-se os agravantes em face da decisão que nomeou a companheira como inventariante. Pretende a filha herdeira a remoção da inventariante com a consequente entrega dos bens que estão sob sua posse, bem como requer que o juízo diligencie no sentido de localizar outros bens a serem inventariados. Inexistência de irregularidade patente na decisão judicial combatida. Cabe aos interessados o ônus de comprovar a situação jurídica de cada beneficiário assim como trazer aos autos os bens que acreditam integrar o espólio.

Ação de justificação em curso. Recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, na forma do art. 557, caput do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 16/07/2013 (*)

=====

[0056355-45.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**
DES. RENATA COTTA - Julgamento: 26/03/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PROMITENTE COMPRADOR. IMÓVEL DO ACERVO HEREDITÁRIO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Como cediço, o Juízo do inventário possui um caráter universal, de modo a resolver todas as questões de fato e de direitos atinentes ao julgamento da partilha, salvo questões de fato que necessitem de ampla cognição, ou seja, que demandem dilação probatória, exigindo um processo à parte, onde elas possam ser dirimidas. In casu, o agravante requer a sua intervenção nos autos do inventário, tendo em vista que celebrou com o herdeiro do de cujus, promessa de compra e venda do imóvel pertencente ao espólio. Destarte, o contrato firmado prevê a imediata posse do promitente comprador sobre o imóvel, bem como a obrigação do promissário vendedor em obter o formal de partilha, carta de adjudicação ou alvará de autorização da alienação. Nesse sentido, o agravante é credor do herdeiro do falecido, de obrigação de fazer, possuindo interesse jurídico em intervir nos autos, conforme art. 988, do CPC. O promitente comprador do imóvel pertencente ao acervo hereditário, investido na sua posse, e credor da obrigação de fazer do herdeiro, não possui mero interesse econômico, mas jurídico na causa, o que permite a sua intervenção na qualidade de terceiro interessado. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/03/2013 (*)

=====

[0000370-24.1998.8.19.0008](#) - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. RONALDO ASSED MACHADO - Julgamento: 06/03/2013 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. Ação de INVENTÁRIO. A inventariante alega que os finados deixaram herdeiros e bem imóvel adquirido por Contrato de Sinal e Promessa de Venda. Aduz que detém a posse mansa e pacífica desse imóvel localizado em Belford Roxo, não está registrado junto ao R.G.I em nome dos inventariados. Salaria que pretende partilhar tal bem. Juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender ausente o interesse de agir, diante da inexistência de bens deixados pelos falecidos, vez que com relação ao imóvel declarado pela inventariante não há título de propriedade. A inventariante e o Estado do Rio de Janeiro apelam. Alegam a subsistência do interesse de agir mesmo no caso de inexistência de registro de imóvel em nome dos falecidos. Aduzem que o procedimento de inventário não visa somente a reconhecer a transferência da propriedade, mas também à formalização da sucessão. Defendem a possibilidade de se inventariar direito e ação de que é titular o autor da herança, transmitindo-se a posse até então exercida pelos de cujus aos herdeiros do possuidor. ASSISTE-LHES RAZÃO. Haver ou não registro de imóvel em nome do inventariado não pode significar a exclusão da legitimidade ad causam da agravante para deflagrar o inventário dos bens deixado por seu finado pai, nem pode expressar a falta de interesse processual para ingressar em juízo com vistas a obter a partilha desses direitos e ações. Se o bem não está registrado em nome dos inventariados; se só ostentavam a posse com animus domini; se para

haver registro do imóvel for necessária a propositura da ação de usucapião, então que se suspenda o curso do inventário e se aguarde que essa questão prejudicial externa seja resolvida, em nome do espólio, nas vias ordinárias (art. 984 do Código de Processo Civil). Extinguir o inventário sem resolução do mérito e sem remeter a parte à via ordinária implica negar vigência à segunda parte desse art. 984 e desafiar o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, pois é admissível a abertura do inventário ainda que o legitimado só o instrua com a certidão de óbito (parágrafo único do art. 987 do mesmo figurino processual). Precedentes jurisprudenciais. Aplicação do art. 557 do CPC. Recurso CONHECIDO e DADO PROVIMENTO a ele.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 06/03/2013 (*)

=====

[0062786-61.2012.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **2ª Ementa**
DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 19/02/2013 - NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FACE DA MEEIRA. PENHORA. BENS IMÓVEIS PERTENCENTES AO ESPÓLIO. DESCONSTITUIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. In casu, o agravante requereu a manutenção da penhora sobre bens imóveis integrantes do espólio que patrocinou em ação de anulação de ato jurídico, a fim de garantir a execução de honorários advocatícios que move em face da companheira do falecido, ora agravada. 2. Aberta a sucessão, o domínio e a posse dos bens deixados pelo de cujus se transmitem aos herdeiros e sucessores, passando, desde o óbito, a compor o denominado monte, que permanece uno e indivisível até a homologação da partilha, ainda não realizada nos autos do inventário. 3. Destarte, não se pode admitir a penhora de determinados bens componentes do acervo submetido a inventário, para garantia de dívida da meeira, ora agravada, uma vez que apenas após a partilha ou adjudicação, e quitação dos tributos incidentes, será possível identificar o montante do seu quinhão, sobre o qual então poderá recair o crédito do agravante. 4. A pretensão subsidiária de conversão da penhora sobre os imóveis em penhora dos direitos hereditários da agravada deverá ser submetida primeiro à apreciação e decisão do juízo monocrático, sob pena de supressão de instância.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/02/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 01/11/2012

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0000126-64.2007.8.19.0078](#) - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. FERNANDO CERQUEIRA - Julgamento: 22/11/2012 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESPÓLIO AUTOR. INVENTÁRIO DOS BENS DO ESPÓLIO APELANTE QUE TRAMITA DESDE 1982. HERDEIRO QUE SE ENCONTRA NA POSSE MANSA E PACÍFICA DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE DESDE 1992. ESPÓLIO APELANTE QUE SOMENTE VEIO A SE INSURGIR QUANTO À POSSE EM 2005, QUANDO OUTRO HERDEIRO VEIO A ASSUMIR A INVENTARIANÇA DOS BENS. POSSE ANTERIOR DA FINADA SOBRE O IMÓVEL NÃO COMPROVADA. ESBULHO

POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2012 (*)

=====

[0013508-14.2005.8.19.0202](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 14/11/2012 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

1. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOMÍNIO E DE POSSE POR PARTE DE CARMEN, CUJO ESPÓLIO/AUTOR ALEGA SER SENHOR E POSSUIR DO IMÓVEL E TER SIDO DELE ESPOLIADO PELA 1ª RÉ EM ABRIL/2005. POSSE EXERCIDA PELA RÉ DECORRENTE DE COMPRA E VENDA APARENTEMENTE VÁLIDA, INOBTANTE INDÍCIOS DE FRAUDE EM ALIENAÇÃO ANTERIOR DA QUAL NÃO PARTICIPOU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. RETIFICA-SE A SENTENÇA APENAS PARA FAZER CONSTAR A EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE DA AUTORA. 2. Examinando a certidão do ofício de imóveis, verifica-se que a titular do domínio, EMPRESA INDUSTRIAL DE MELHORAMENTOS NO BRASIL, registrou o memorial de loteamento em 05/05/1941, comprometendo o lote em questão para BENJAMIN MAXIMIANO. Examinando os demais documentos, verifica-se que, com a primeira esposa, o promitente comprador BENJAMIN tivera um filho, e, com a segunda esposa, CARMEN BERNARDES MAXIMIANO, com quem era casado no regime de separação de bens, tivera dois outros filhos. Com o falecimento do promitente comprador BENJAMIN, em 1960, veio a ser expedido o formal de seu inventário em 05/04/1963, ali constando que o imóvel fora partilhado entre os três filhos de BENJAMIN, cabendo a cada filho 1/3 do lote de terreno. Esse formal nunca veio a ser registrado no ofício de imóvel, constando na matrícula do imóvel registros apontando a seguinte cadeia sucessória: (a) EMPRESA INDUSTRIAL DE MELHORAMENTOS (titular do domínio e loteadora da área maior), esta prometeu vender o lote para BENJAMIN MAXIMIANO, (b) este fez promessa de cessão (por instrumento particular, em 31/06/90, portanto quando já falecido) para MARCIA CALDAS MAXIMIANO e (c) depois outorgou cessão para ela (por escritura pública de 21/03/2005), (d) vindo então a citada MARCIA CALDAS MAXIMIANO a firmar, também em 21/03/2005, escritura pública adquirindo o domínio da então titular, a EMPRESA INDUSTRIAL DE MELHORAMENTO NO BRASIL. Finalmente, (e) por escritura pública, a titular do domínio MARCIA firmou, em 22/09/2005, escritura pública de venda para a ora Ré, MARIA REI DE CARVALHO. Logo, o Espólio de CARMEN nunca figurou na matrícula do imóvel como titular de direitos aquisitivos, muitos menos figurou no formal de partilha do promitente comprador BENJAMIN como meeira ou herdeira, valendo ressaltar que os dois filhos que CARMEN tivera com BENJAMIN foram contemplados, na partilha do pai BENJAMIN, cada qual, com 1/3 (o outro terço coube ao filho do primeiro casamento de BENJAMIN), porém vieram a falecer em 11/03/93 e 16/12/2002, portanto posteriormente ao falecimento da genitora CARMEN, o que implica dizer que CARMEN nunca teve, quer por título inter vivos, quer por causa mortis (herança dos filhos), direitos aquisitivos sobre o imóvel. 3. Inexistência de qualquer prova, oral ou documental, de que CARMEN tivesse POSSE sobre o bem e dele tenha sido esbulhada, o que levou o sentenciante a JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reintegração. 4. Apelação da autora (ESPOLIO DE CARMEN BERNARDES MAXIMIANO) objetivando a reforma da sentença para que seja reintegrado na posse. Reafirma ser proprietário do imóvel e que dele fora esbulhado pelos Réus (a adquirente MARIA REI e seu filho ANTONIO). Aduz ter havido fraude na aquisição do bem pela 1ª. ré, posto que BENJAMIN, marido de CARMEN, já era falecido desde 1960, portanto não poderia ter firmado promessa (por instrumento particular, de 31/06/90) e posterior cessão (por escritura pública, de 21/03/2005) em favor de MARCIA CALDAS MAXIMIANO,

decorrendo nulidade dessa transferência, e conseqüentemente contaminando a posterior alienação de MARCIA para a Ré MARIA REI DE CARVALHO através de escritura pública de 22/09/2005. 5. Correta a sentença quando reconhece justo título e boa fé na posse da Ré MARIA REI e de seu filho, por não existir qualquer elemento que possa demonstrar o suposto envolvimento dos demandados na suposta fraude, conforme comprovam os depoimentos de fls. 515/522, os réus são considerados adquirentes de boa fé, não havendo, portanto, que se falar em posse clandestina, violenta ou precária, a fim de caracterizar o esbulho. Exame dos registros feitos na matrícula que, aparentemente, atende ao princípio da continuidade (art. 195 e 237 da L.R.P.) e não permite, por si só, presumir má-fé da adquirente, ora ré. 6. Tem legitimidade para a ação de reintegração de posse quem foi esbulhado (desapossado) da coisa e pela referida ação busca reavê-la e restaurar a posse perdida, como dispõe os artigos 926 e 927, I e II, ambos do CPC. 7. Demandante que não comprova ser senhora, muito menos possuidora do imóvel, o que torna irrelevante, em sede de proteção possessória, a alegada fraude relacionada ao domínio da Ré/possuidora. Ausente a anterior condição de possuidora, carece a autora de legitimidade ativa para a proteção possessória. 8. Precedentes do STJ e deste Tribunal acerca do tema. 9. Apelação a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo-se a sentença por seus fundamentos, retificando-se a mesma apenas para constar a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade da autora (art. 267, VI, CPC).

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/11/2012 (*)

=====

0006651-83.2004.8.19.0008 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 30/10/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Processo Civil. Apelação. Inventário composto de posse e direito e ação a imóvel decorrentes de compromisso de compra e venda e de saldo em conta poupança. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse-adequação, sob o fundamento de não haver interesse processual, porque os herdeiros estão aptos a obter a propriedade em questão pelo modo originário através de ação de usucapião. Apelações do ESPÓLIO e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO alegando a presença do interesse de agir, eis que o imóvel foi objeto de Promessa de Compra e Venda registrada no RGI, bem como interesse da Fazenda na cobrança do ITCMD Imposto sobre a Transmissão Causa mortis e por Doação, motivo pelo qual não pode o Inventário ser extinto. Não se verifica a ausência de interesse processual na abertura do inventário porque o item g do art. 993 do CPC estabelece que os direitos e ações são bens inventariáveis. Assim, ao ser transmitida pelo direito de saisine, o direito e ação passa a integrar o patrimônio dos herdeiros e, portanto, constitui-se em fato jurídico gerador de tributo, no caso o ITCMD, consoante previsto no artigo 155, I da Constituição Federal. Interesse de agir caracterizado pela existência de bens a serem inventariados. Interesse jurídico do ESTADO DO RIO DE JANEIRO no prosseguimento do inventário a fim de cobrar o imposto pertinente, cujo fato gerador se aperfeiçoou tão somente com o falecimento do inventariante, não sendo suscetível de ser elidido por eventual ação de usucapião proposta pelos sucessores. Erro de procedimento. Matéria pacífica. Provimento liminar do recurso pelo Relator (Artigo 557, § 1º-A do CPC).

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 30/10/2012 (*)

=====

[0061653-81.2012.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **3ª Ementa**
DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 05/03/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DA AGRAVADA DE QUE O IMÓVEL OBJETO DA LIDE LHE FOI DOADO POR SUA AVÓ MATERNA ATRAVÉS DE TESTAMENTO. A AGRAVANTE DEMONSTRA QUE O REFERIDO TESTAMENTO FOI REVOGADO E QUE POSSUÍA A POSSE DO BEM ESBULHADO. DECISÃO REFORMADA, POR DECISÃO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. AGRAVANTE É MEEIRA E INVENTARIANTE NO PROCESSO DE INVENTÁRIO DE SEU COMPANHEIRO, QUE CORRE PERANTE A 6ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, NO QUAL O IMÓVEL, OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIA FAZ PARTE DOS BENS A INVENTARIAR. COMPROVADA A POSSE ANTERIOR DA AGRAVANTE, O ESBULHO PRATICADO PELA AGRAVADA, A PERDA DA POSSE E A DATA DO ESBULHO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 927 DO CPC PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/03/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 21/01/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 29/10/2012 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0011556-45.2006.8.19.0014](#) - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 26/09/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Ação de reintegração de posse com pedido liminar. Alienação pelo inventariante de imóvel pertencente a espólio. Ausência de anuência dos demais herdeiros. Ebulho praticado pelo Réu. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do Réu. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da sentença hostilizada. O imóvel objeto da presente demanda integra os bens deixados pela mãe dos Autores, sendo certo que estes figuram entre os herdeiros juntamente com seu pai, que além de meeiro, foi nomeado inventariante no respectivo inventário. Ocorre que, de forma inadmissível, o pai dos Autores alienou ao Réu o bem descrito na inicial e que pertencia ao espólio, quando, na verdade, o máximo que ele poderia ter feito seria a cessão de direitos hereditários ou de meação referente à sua quota-parte na herança. Ineficácia da alienação entabulada entre o pai dos Autores e o Réu, reconhecendo-se, por via de consequência a prática de esbulho por parte deste, que impediu aqueles de exercerem a posse sobre boa parte do imóvel que integra os bens do espólio. É precária a posse exercida sobre o bem pelo Réu, já que este não podia desconhecer que ocupa parte de imóvel objeto de herança que, como se sabe, é indivisível, na forma prescrita no Artigo 1791, do Código Civil. Precedentes do TJERJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2012 (*)

=====

[0035236-91.2012.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**

DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 12/09/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL DOS IMÓVEIS QUE SE ENCONTRAM NA POSSE DAS HERDEIRAS. RECURSO DO ESPÓLIO. O DIREITO DOS CO-HERDEIROS QUANTO À PROPRIEDADE E POSSE DA HERANÇA É INDIVISÍVEL E SERÁ REGULADO PELAS NORMAS RELATIVAS AO CONDOMÍNIO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1.791 DO CÓDIGO CIVIL. TRATANDO-SE DE BEM PERTENCENTE AO ESPÓLIO, NÃO SE MOSTRA CABÍVEL A UTILIZAÇÃO DO MESMO POR APENAS UM DOS HERDEIROS, DE FORMA GRATUITA, SEM QUE HAJA CONCORDÂNCIA DOS DEMAIS, SOB PENA DE SE CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, SENDO, PORTANTO, POSSÍVEL A EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL DAQUELE QUE OCUPA COM EXCLUSIVIDADE O IMÓVEL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/RJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 12/09/2012 (*)

=====

[0026501-60.2008.8.19.0210](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 05/09/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

CIVIL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESPÓLIO. Com a morte do autor da herança a posse e a propriedade dos bens que a compõem transmite-se aos herdeiros de forma automática, por força da lei, e por isso, a partir do momento da morte os herdeiros já são possuidores e proprietários dos bens que compõem o acervo hereditário (art. 1.784, do CC/02), estabelecendo-se, portanto, um condomínio indiviso entre os herdeiros em relação ao domínio e a posse dos bens transmitidos. CC/02, art. 1.791. Autor e réus são herdeiros do Espólio de Manoel Vicente da Fonseca, havendo, de conseguinte, composesse sobre o bem a ser partilhado nos autos do inventário. Descabe, portanto, a pretendida reintegração na posse sobre o imóvel que vem sendo ocupado por um dos herdeiros. Sentença de improcedência incensurável, desprovisionamento do recurso. Unânime.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/09/2012 (*)

=====

[0035863-95.2012.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 08/08/2012 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DE HERDEIRO/AGRAVANTE CONTRA NOMEAÇÃO DE OUTRA HERDEIRA PARA ENCARGO DE INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 990, DO CPC. 1. Insurge-se o Agravante contra a decisão que, sob o fundamento de que a herdeira nomeada foi mais diligente nas providências cabíveis para regularização do imóvel deixado por seu genitor, diante da distribuição do inventário rejeitou a impugnação feita contra a nomeação da herdeira ao cargo de inventariante. 2. O herdeiro, que ora pretende o encargo de inventariante, sustenta que sempre esteve na posse e administração dos bens do espólio até a morte dos inventariados e que tomou todas as providências cabíveis para regularizar o imóvel deixado por seu genitor, vez que distribuiu inventário, o qual foi extinto sem apreciação do mérito por confirmação de litispendência com o presente inventário, tendo este sido distribuído

uma semana após o falecimento do seu genitor.3. Alega que o fato da herdeira impugnada ter distribuído primeiro o presente inventário não constitui motivo razoável para afastar a ordem legal do art. 990, II do CPC. 4. Agravante que requer a reforma da decisão para remover a inventariante atual e sua nomeação no cargo de Inventariante do Espólio em questão.5. Inventariado viúvo que deixou um prédio (onde existem três apartamentos) e, como herdeiros, 2 filhos (o ora agravante e a ora agravada) e 4 netos (representando um filho pré-morto).6. A filha, ora agravada, pede sua nomeação como inventariante, contando com a concordância dos demais herdeiros (4 netos do inventariado) representando o filho pré-morto. Discordância do outro herdeiro, filho do inventariado. 7. Nenhum dos dois herdeiros, nem a inventariante e nem o impugnante, comprovaram que ocupam ou ocuparam o imóvel inventariado, tendo apenas a magistrada observado o fato de ter sido a nomeada a mais diligente e a que se mostrou interessada na regularização do imóvel deixado pelo finado, diante da abertura do inventário.8. A ordem prevista no art. 990 do CPC não é absoluta, podendo ser alterada em situação de fato excepcional.9. Tendo a herdeira nomeada ingressado com a ação e requerido a função de inventariante, não se vê, ao menos no presente momento, qualquer óbice que lhe retire tal direito, sendo certo que, modificadas as circunstâncias de fato, poderá qualquer interessado requerer a sua remoção, na forma do artigo 995, do CPC.10. Se no decorrer do inventário for constatada animosidade entre os herdeiros capaz de prejudicar o seu desenvolvimento célere e efetivo, poderá vir a ser nomeado inventariante judicial, uma vez que há evidente interesse público no regular prosseguimento da ação.11. Motivos que se mostram suficientes para afastar a ordem legal prevista no artigo 990, do CPC, devendo ser mantida a decisão vergastada.12. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Recurso manifestamente improcedente. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO na forma do art. 557, caput do CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 08/08/2012 (*)

=====

0028074-45.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 02/07/2012 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE REMOÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 995 DO CPC. NÃO É A HIPÓTESE DE REMOÇÃO, MAS SIM DE SUSBTITUIÇÃO PARA QUE ASSUMA O ENCARGO O HERDEIRO QUE COMPROVOU EXERCER A POSSE E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 990 DO C.P.C. DECISÃO QUE NÃO MERECE QUALQUER REPARO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 02/07/2012 (*)

=====

0000797-48.2006.8.19.0070 - APELACAO - 1ª Ementa
DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/06/2012 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. PRECEDENTE DO STJ.1. Com arrimo no art.12, V, do CPC, serão representados em juízo, ativa e passivamente, o espólio,

pelo seu inventariante.2. Somente o espólio, dotado de capacidade processual, possui legitimidade ativa para pleitear em juízo, os direitos de titularidade do de cujus.3. De outro lado, as ações que deveriam ser propostas em desfavor do falecido devem, em razão do seu óbito, ser manejadas em face do seu espólio, de forma a que eventual condenação possa ser deduzida do patrimônio inventariado. 4. Não há qualquer razão para que o espólio não figure no polo passivo da relação processual, sendo certo que, cada um dos herdeiros, se considerar conveniente e necessário, poderá pedir seu ingresso no feito. 5. Ademais, é certo que com a abertura da sucessão, estabelece-se um condomínio indiviso entre os herdeiros em relação ao domínio e a posse dos bens transmitidos, na forma do art.1791, do CC/02. 6. Tendo em vista que o ordenamento jurídico não excepcionou a regra geral no sentido de que, com o falecimento da pessoa física, as ações devem ser propostas em face de seu espólio enquanto não concluído o inventário - como o fez com a ação de investigação de paternidade-, detém o espólio legitimidade passiva para figurar na relação processual. 7. Provimento liminar do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/06/2012 (*)

=====

0049020-11.2007.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 12/06/2012 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Apelação. Ação de rescisão contratual. Reconvenção. Contrato preliminar (recibo de sinal e princípio de pagamento), anunciando futura celebração de compra e venda de imóvel. Posterior lavratura de escritura de promessa de cessão de direitos hereditários do imóvel. Necessidade de interpretação das cláusulas contratuais, à luz da intenção reveladas pelas partes no contexto pré-negocial, e de seu modo de executar o contrato, na relação pós-obrigacional.1. É regra hermenêutica clássica, positivada no art. 112 do Código Civil em vigor, que "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem."2. Embora as cláusulas de contrato preliminar devam, em regra, ser tidas por alteradas na celebração do contrato posterior - no que forem contrárias a este -, seu exame constitui instrumento privilegiado de interpretação da vontade atribuível às partes.3. As circunstâncias do caso concreto tornam completamente inverossímil a tese inicial: mera cessão de direitos hereditários do imóvel, com imediata imissão da cessionária na posse do bem, sem fixação de prazo para pagamento do saldo do preço (correspondente a mais da metade de seu valor), tudo acompanhado de enigmática menção a futuro "financiamento a ser obtido pela ré, por sua conta e risco".4. Por outro lado, ainda na interpretação das cláusulas contratuais, também guarda particular relevo o comportamento (unânime e incontestado) das partes na execução do liame: a dita relação pós-obrigacional constitui o melhor testemunho da intenção dos contraentes.5. Não é razoável, ofende o bom senso, contraria as regras ordinárias de experiência, supor que os alienantes, depois de não ter assinalado prazo à adquirente para quitação do preço do imóvel, esperassem pacientemente por longos três anos, já transferida a posse do bem, para só então notificar a parte ré. Bem ao revés, essas anomalias se esclarecem, e de súbito revestem-se de sentido lógico, quando se avista, ainda que implicitamente, a presença de condição para a obrigação do pagamento do saldo do preço: a prévia regularização registral do imóvel, seja por alvará judicial ou encerramento do inventário do espólio, de modo a torná-lo apto a ser adquirido por meio de financiamento imobiliário.6. O contrato que possibilita a transferência do domínio é a escritura definitiva, que só poderá ser outorgada após o término do inventário, pois do contrário não seria possível levar o título a registro, por violação ao princípio da continuidade - uma vez que o imóvel está em nome daquele que os

apelados sucederam.7. Prova oral que, robustecendo os elementos probatórios já constantes dos autos e das próprias circunstâncias da relação processual, confirmam os inteiramente.7. A ré, não pagando o saldo do preço, agiu em exercício regular de direito, consubstanciado na exceção do contrato não cumprido (arts. 121, 125 e 476 do Código Civil).8. Parcial provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido principal, e procedente em parte a reconvenção.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/06/2012 (*)

=====

[0254124-63.2008.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 31/05/2012 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA ESPÓLIO. PESSOA FORMAL QUE PODERÁ INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL, EM VIRTUDE DO COMANDO DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO E, POR CONSEQUENTE, DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. PRINCÍPIO DA SAISINE. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE DOS BENS DA HERANÇA DESDE O MOMENTO DA MORTE DO DE CUJUS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. REPERCUSSÃO DIRETA NO DIREITO REAL DE PROPRIEDADE. FINADA QUE DEIXOU ALÉM DE DOIS FILHOS, DOIS NETOS QUE HERDARAM POR ESTIRPE, EM DECORRÊNCIA DO FILHO PRÉ-MORTO. NATUREZA DA RELAÇÃO PROCESSUAL E OS REFLEXOS PATRIMONIAIS DECORRENTES QUE EXIGEM A INTEGRAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA INVÁLIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 31/05/2012 (*)

=====

[0073799-27.2007.8.19.0002](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 17/05/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MERA DETENÇÃO. POSSE PRECÁRIA QUE SE TRANSMITE AOS HERDEIROS. SENTENÇA MANTIDA. Os embargos de terceiro consubstanciam remédio judicial para desembaraçar ou separar bens indevidamente envolvidos no processo alheio. In casu, a apelante opôs embargos de terceiro, sob os fundamentos de que (i) não participou do inventário de seu pai, nem tampouco da ação principal de reintegração de posse e que (ii) a sua posse não decorre da do seu genitor. No que tange à ausência de participação no inventário, tal assunto é totalmente estranho aos autos, pois a ação principal versa sobre uma reintegração de posse. Quanto à ausência de participação nos autos da reintegração de posse, melhor sorte não assiste à apelante, uma vez que, com o falecimento do Sr. JAYME TEIXEIRA, réu na ação de reintegração de posse e pai da ora apelante, os autos da ação possessória foram suspensos, havendo sua substituição pelo espólio. No mais, certo é que a condição de possuidora da apelante não restou comprovada. Ao contrário do que aduziu a recorrente, o fato de ter continuado na posse do imóvel após o óbito de seu pai não lhe garante qualidade distinta da de seu genitor. Nos autos da ação de reintegração de posse, restou decidido, por decisão já transitada em julgado, que o pai da apelante, era mero detentor da área, objeto do litígio. A condição de detentor transmite-se aos eventuais herdeiros, não havendo que se falar em uma posse autônoma da apelante, mostrando-se correta a sentença de improcedência. Recurso a que se nega seguimento.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 17/05/2012 (*)

=====

[0003843-51.2012.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**
DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 18/04/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Decisão que determina a praça de imóvel, com a publicação de editais e informações de praxe para sanar dívidas do espólio. Imóvel ocupado por comodatário, terceiro interessado nestes autos. No processo de inventário - processo de jurisdição contenciosa, incluído pelo legislador, numa opção axiológica, no Título I do Livro IV do Código de Processo Civil - permite-se a venda de imóveis, tendo em vista o disposto no artigo 1017, § 3º do CPC. Nada impede, portanto, que o inventariante requeira a alienação de bens de qualquer espécie, no cumprimento do dever a ele imposto pelo art. 992, I, do Código de Processo Civil, que se harmoniza com os encargos que lhe atribuem aquele artigo e também a natureza das suas funções. No entanto, é preciso que se atente que o Código já mencionado possui um rito a ser seguido a fim de que a venda não cause quaisquer prejuízos aos interessados, mormente aos herdeiros, que, em última análise são os proprietários dos bens do espólio, tendo em vista o Princípio da saisine, disposto no artigo 1784 do Código Civil. Possuem as partes interessadas (inclusive os herdeiros) o direito de se pronunciar a respeito do laudo. Essa é a determinação da Lei: artigos 1009; 1010, ambos do CPC, além de que a Fazenda Pública igualmente deve se manifestar, pois, no processo de inventário, os valores dos bens possuem grande relevância, sendo a base de cálculo do Imposto devido. Parte agravante que protocolou petição datada de 05/12/2011, anterior, portanto, a data da decisão agravada 07/12/2011 sustentando os seus direitos, que sequer foi analisada pelo Juízo de primeira instância. Pondere-se que a primeira agravante afirma ser companheira do falecido e não é desconhecida da primeira agravada, filha do casamento anterior do de cujus, sendo certo que, de fato, foi proferida sentença de procedência, em ação de reintegração de posse, confirmada por este Tribunal, reconhecendo o esbulho praticado pela primeira agravada em prol da agravante. Não cabimento da análise por esta Eg. Câmara do direito real de habitação alegado. Supressão de instância. Juízo de primeira instância que após o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal para a suspensão da praça determinou a sua realização indevidamente. Provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada que determinou a praça do imóvel, anulando-se, em consequência os atos expropriatórios efetivados, bem como determinar que o Juízo de primeira instância, primeiramente, analise os pedidos efetivados pela agravante na petição datada de 05/12/2011, fl.974/978 dos autos principais.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2012 (*)

=====

[0024038-98.2005.8.19.0001](#) - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 11/04/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

"APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REINTEGRATÓRIO. ESBULHO NÃO CARACTERIZADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REFORMA DA SENTENÇA.1. Narra a inicial que o imóvel integra o espólio, mas ainda não foi partilhado entre os herdeiros na ação de inventário em trâmite, posto que, embora a ré, ora apelante, tenha sido convidada a desocupá-lo para que fosse realizada vistoria pelos herdeiros, bem como relação dos bens móveis deixados pela falecida, negou-se a fazê-lo.2. A ré, ora apelante, ofertou contestação informando que se encontrava em curso na 39.ª Vara Cível da

Comarca da Capital ação de reconhecimento de doação. 3. A referida ação que se encontra em apenso foi julgada improcedente. 4. Observa-se, contudo, que, no curso daquela ação a autora trouxe àqueles autos e posteriormente a estes, cópia da Escritura Pública de Cessão de Direitos (fls. 359/360) firmada, em 31/08/1994, pela falecida, em seu favor, que teve vista a parte apelada, conforme se depreende de suas contrarrazões.5. Como é sabido, reserva-se as ações possessórias somente para aqueles que pretendem discutir posse, sem qualquer apresentação de título de propriedade para confronto com a parte contrária.6. Na presente hipótese o Espólio autor interpôs a presente ação tendo como causa de pedir a existência de um comodato, ou seja, partindo do princípio que a ré, ora apelante, detinha a posse por força de empréstimo gratuito não oneroso, razão pela qual providenciou sua notificação para desocupar o imóvel.7. Ocorre que diante da escritura pública de cessão de direitos juntada aos autos, a ré, ora apelante, demonstrou que detém a posse do imóvel desde antes da propositura desta ação, não por força de comodato, mas em razão da existência de título, o que afasta a alegação de esbulho e, por conseguinte, a via eleita da ação de reintegração de posse.8. A validade do título para ser considerada no âmbito desta ação, exigia a instauração do competente incidente de falsidade, o que não foi feito.9. Assim, não podendo ser alterada a causa de pedir da presente ação, outra alternativa não resta do que a de reformar a sentença para julgar improcedente o pedido reintegratório.10. Provimento do recurso."

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/04/2012 (*)

=====

0011750-77.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**
DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 26/03/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - EMBARGOS DE TERCEIRO EM INVENTÁRIO PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE, REGISTRO DE ESCRITURA DE USUFRUTO E PERCEPÇÃO DE ALUGUERES DE IMÓVEL COMERCIAL QUE NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE USUFRUTO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - APLICAÇÃO DO VERBETE 59 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela pretendida pela ora agravante - em embargos de terceiro opostos em inventário.2. Sustenta a agravante ser usufrutuária de imóvel residencial constante de inventário.3. Aduz que o usufruto foi constituído por força de acordo extrajudicial celebrado com seu ex-companheiro já falecido, e com o filho deste.4. Assevera que o filho do seu ex-companheiro, ostenta a qualidade de inventariante do espólio-agravado que tem como inventariada a esposa do de cuius.5. Acrescenta que tem receio de ser turbada em sua posse e que faz jus aos alugueres de imóvel comercial (restaurante), administrado pelo inventariante, que aduz constar do já citado termo extrajudicial. 6. Pugna, em sede de tutela antecipada, pela expedição de mandado de manutenção de posse do imóvel residencial; pela determinação de que o inventariante preste contas, em 24 horas, sob pena de multa diária, dos valores percebidos a título de alugueres do imóvel comercial já mencionado - além de ser oficiado ao locatário do bem, para que passe a entregar os valores diretamente à ora recorrente; além da outorga da escritura definitiva de usufruto. 7. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam fumus boni iuris e periculum in mora.8. No caso em tela, forçoso reconhecer que não há prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da agravante. 9. Com efeito, somente foi juntado aos autos

instrumento de acordo extrajudicial celebrado entre a agravante e o de cujus e o filho deste, inventariante do espólio agravado, conferindo a recorrente o usufruto vitalício de bem imóvel no qual esta reside, sem que se olvide que consta expressamente do acordo que o usufruto instituído somente seria levado a registro após a conclusão do inventário. 10. Não há qualquer alusão a outro imóvel, ou ao direito à percepção de alugueres ou qualquer indício de turbação de sua posse, a justificar a pretensão deduzida. 11. Convém, portanto, permitir o contraditório, bem como a dilação probatória, a fim de que possa se decidir com segurança e prudência a respeito dos temas deduzidos em juízo. 12. Aplicação do verbete nº 59 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal que ementa que: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária a Lei, ou à evidente prova dos autos". Decisão agravada não teratológica, que se mantém. **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.**

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 26/03/2012 (*)

=====

0006496-60.2007.8.19.0207 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 26/10/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGADO. Os embargos de terceiro consubstanciam remédio judicial para desembaraçar ou separar bens indevidamente envolvidos no processo alheio. Cabíveis, ainda, embargos preventivos, ou seja, antes da efetivação concreta, no mundo dos fatos, do ato executório. In casu, o apelante opôs em-bargos antes mesmo da arrematação do bem, requerendo a suspensão do leilão, sob o fundamento de que (i) o bem em questão pertence ao inventário, motivo pelo qual, enquanto não partilhada a universalidade de bens e direitos, inviável a incidência de constrição sobre patrimônio indiviso; e que (ii) o ex-marido da inventariante faz jus à meação dos bens a serem partilhados, de modo que o bem não pertence tão-somente à executada. Oportuno apontar, nesse ponto, que ao contrário do que aduziu o juízo a quo, a pretensão autoral não se circunscreve tão-somente à suspensão do leilão, abrange, em verdade, pedido de levantamento de qualquer constrição sobre o bem em tela (fls. 08), verbis: "Pede que sejam julgados procedentes os presentes embargos de terceiro para determinar que não ocorra o leilão ordenado, bem como o levantamento da constrição sobre o bem de propriedade do embargante, e consequentemente, sua manutenção na posse do bem." Em contrapartida, acertadamente decidiu o duto sentenciante quando reconheceu que compete ao espólio a defesa dos bens integrantes da universalidade de direitos e bens. Precedentes do C. STJ. Ultrapassadas tais questões vestibulares, imperativo tecer algumas considerações sobre o instituto do legado, antes da análise do acervo probatório constante dos autos. Diversamente do que ocorre na herança, que é a totalidade ou parte ideal do patrimônio do de cujus, o legado tem como objeto coisa certa e determinada ou uma cifra em dinheiro, deixado ao denominado legatário por mera liberalidade, através de testamento ou codicilo. Em outras palavras: toda vez que se deixa certo objeto, não acervo ou parte alíquota do mesmo, toda vez que a sucessão se verifica a título particular, é legado que se trata. Cogente salientar, ainda, que a posse do legado, diferente do que ocorre com a herança, não ocorre desde o óbito do testador, competindo ao legatário pedi-la aos herdeiros instituídos, não podendo obtê-la por sua própria autoridade, sob pena de incorrer no crime de exercício arbitrário das próprias razões. Assim, com a abertura da sucessão, o legatário contrai apenas direito sobre o bem, o seu domínio e posse indireta, sendo adquirida a posse direta do bem legado no momento em que o herdeiro lhe entregar o objeto legado. No caso em apreço, note-se que o testamento de fls. 68/71 indica como herdeiros a executada-

inventariante, sua mãe, Maria da Conceição Santiago da Silva, já falecida, sua filha, Mônica da Silva Alves, e o irmão do testador. No tocante especificamente ao bem litigioso, verifica-se que a executada, inventariante do espólio, e sua genitora, também já falecida, foram designadas como legatárias. Conclui-se do item d do ato de manifestação de última vontade do de cujus que o testador constituiu um legado de prestações periódicas liberalidade causa mortis consistente em conceder ao legatário o direito de perceber, periodicamente, uma quantia ou os frutos de um bem - em favor de seu irmão e um legado a termo - ou seja, cuja eficácia subordina-se a evento futuro e certo, no caso, a morte de seu irmão - à executada e a sua mãe. Outrossim, imperioso ressaltar que o falecimento de uma das legatárias importa no reconhecimento do direito de acrescer da legatária remanescente, nos moldes do que preceitua o art. 1.942. Desse modo, tendo como premissa o falecimento não só da co-legatária, mas também do irmão do testador, titular do legado de prestações periódicas acima delineado, num primeiro momento, ex-surge que a executada seria a única titular do domínio do bem arrematado, motivo pelo qual legítima seria tal constrição. Não obstante, a declaração de imposto de renda de fls. 72 demonstra que os aluguéis decorrentes da locação de tal imóvel estão sendo depositados judicialmente, em nome do espólio-embargante, de modo que paira dúvida sobre a efetivação da consolidação da propriedade. Registre-se, ainda, que analisando os documentos acostados nos embargos de devedor, restam ratificadas as alegações do embargante no tocante à incerteza quanto à titularidade de tal imóvel, uma vez que os bens decorrentes do inventário de José Abib Aziza e Maria da Conceição Santiago da Silva foram expressamente ressalvados no formal de partilha apresentado pela executada e seu ex-cônjuge (fls. 52). Ademais, forçoso realçar que credores se habilitaram no espólio, incidindo penhora sobre o bem objeto da constrição contestada (fls. 13/14), de modo que a arrematação promovida no curso da presente execução poderá agravar a insolvência do espólio-embargante. Frise-se, finalmente, que apesar de o legatário não ser o sucessor do de cujus, ele é um credor prejudicial da herança, respondendo pelas dívidas quando a obrigação de atender ao passivo lhe for imposta pelo testador expressamente ou quando a herança é insolvente ou toda distribuída em legados válidos, sendo certo que antes do término do inventário não é possível avaliar a solvência do espólio. Provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/10/2011 (*)

=====

0061264-67.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa
DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 13/10/2011 - DECIMA NONA
CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE JUDICIAL. DESNECESSIDADE. Ação de inventário cuja sucessão ocorre na linha colateral. Inexistência de conflito entre os herdeiros ou qualquer outra situação que justifique a nomeação de um inventariante judicial. Herdeiros que eram patrocinados pelo mesmo advogado e hoje pela Defensoria Pública e pleiteiam a nomeação de José Sérgio Coelho Rodrigues como inventariante. Art. 990 do CPC que estabelece uma ordem legal a ser observada. Ordem estabelecida pelo legislador que, embora não seja absoluta, retrata uma preferência legal, que somente pode ser afastada na ocorrência de circunstâncias que justifiquem a preterição do herdeiro. Considerando que não há divergência entre os herdeiros e que esses se encontravam na posse dos bens do espólio, não se revela necessário a nomeação de um inventariante judicial. Nulidade dos atos praticados que traria prejuízos aos próprios recorrentes, já que foram realizados atos no interesse do espólio. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO para nomear como inventariante o herdeiro José Sérgio Coelho Rodrigues.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 13/10/2011 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0003857-90.2005.8.19.0061](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 02/08/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DECISÃOINVENTÁRIO. REQUERIMENTO DE ABERTURA FEITA POR PESSOA QUE SE DIZ COMPANHEIRA SEM TER A POSSE E ADMINISTRAÇÃO DO ÚNICO BEM DO ESPÓLIO. SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE EM VIRTUDE DA POSSIBILIDADE DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O BEM ESTÁ OU ESTAVA NA POSSE DE UMA FILHA DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA OU PRINCÍPIO DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE OS HERDEIROS LEGÍTIMOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 02/08/2011 (*)

=====

[0007934-24.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 04/05/2011 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. INSURGÊNCIA DO HERDEIRO QUE ALEGA ESTAR NA POSSE E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO E QUE TERIA, EM PRIMEIRO LUGAR, MANIFESTADO INTERESSE NA NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. APESAR DE SUCINTA, RESULTAM CLAROS E OBJETIVOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONSIDERANDO A AQUIESCÊNCIA DA MAIOR PARTE DOS HERDEIROS E A MÁ ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA QUE DE FATO ESTAVA SENDO EXERCIDA PELO AGRAVANTE, TEM-SE COMO CORRETA A DECISÃO QUE NOMEOU O HERDEIRO MAIS VELHO COMO INVENTARIANTE. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/05/2011 (*)

=====

[0026578-49.2010.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 02/02/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. BENS NA POSSE DE SUPOSTA COMPANHEIRA, CUJA CONDIÇÃO NÃO É RECONHECIDA PELA HERDEIRA. 1. A questão posta em análise refere-se à posse dos bens deixados pelo falecido, exercida atualmente pela agravada, que se diz companheira do de cujus, embora tal condição não tenha sido reconhecida pela única herdeira e inventariante do espólio.2. A agravante efetivamente comprovou a pouca diligência da agravada em prover a manutenção dos bens que se encontram em seu poder, tendo acostado aos autos documentos que demonstram a existência de débitos em aberto relativos ao IPVA dos exercícios de 2008, 2009 e 2010.3. Assim, considerando que a

inventariante é a pessoa responsável pela administração e defesa dos bens do espólio, na forma do art. 991 do CPC, e tendo este Relator constatado, após analisar detidamente o conjunto probatório carreado aos autos, a desídia da agravada, entendo que a agravante, herdeira nomeada para bem e fielmente desempenhar o encargo de inventariante, deva estar na posse dos bens do espólio para melhor administrá-los. 4. Provimento do agravo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/02/2011

=====

[0003607-48.2005.8.19.0064](#)- APELACAO - 1ª Ementa

DES. NANCI MAHFUZ - Julgamento: 10/08/2010 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Reintegração de posse. Alegação de que a parte apelada esbulhou a posse que a apelante detém legitimamente sobre o imóvel descrito na inicial, que foi adquirido por cessão de direitos hereditários. Sentença de parcial procedência que entendeu ser cabível a reintegração de posse pleiteada, porém não acatou o pedido de recebimento de aluguel pelo período em que a parte ré esteve com a posse do terreno. Bem que ficou sob administração da apelada, que funciona como inventariante. Apelada que, como representante do espólio, apenas deu continuidade a administração do imóvel, não podendo ser condenada neste feito ao pagamento de alugueis ou outra indenização pelo usufruto do imóvel. Manutenção da sentença recorrida. Recurso não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/08/2010

=====

[0001482-31.2004.8.19.0036 \(2006.001.09399\)](#) APELAÇÃO CÍVEL

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 11/03/2008 – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

REQUERIMENTO DE INVENTÁRIO E PARTILHA SOB ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO E TITULAR DE 50% DE IMÓVEL E ÚNICO HERDEIRO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO, COM BASE NO ART. 267, VI DO CPC, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO. APELAÇÃO - SENTENÇA QUE SE ANULA - DA ANÁLISE DO PROCESSADO, VERIFICA-SE QUE O AUTOR, ORA APELANTE, ENCONTRA-SE NA POSSE E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO, UMA VEZ QUE O FALECIDO, CONFORME O DECLARADO À FLS. 24/25 DEIXOU 50% DE UM BEM IMÓVEL, SENDO O APELANTE PROPRIETÁRIO DOS OUTROS 50%, DE ACORDO COM A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA CONSTANTE À FLS. 27/28. ASSIM, TEM-SE QUE O APELANTE FIGURA COMO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO, ART.987 DO CPC. TAL CONDIÇÃO, LHÊ CONFERE A PRERROGATIVA DE REQUERER O INVENTÁRIO E A PARTILHA. ASSIM, AO CONTRÁRIO DO DECIDIDO NA D. SENTENÇA, TEM-SE QUE O AUTOR TEM LEGITIMIDADE PARA REQUERER A ABERTURA DO INVENTÁRIO. CONTUDO, TAL NÃO LHE CONFERE A QUALIDADE DE HERDEIRO, EIS QUE TAL CONDIÇÃO NÃO PODE SER ALCANÇADA DIANTE DOS TERMOS DO §3º DO ART.226 DA CRFB. CORRETO O JULGADO NESTE PONTO. SENTENÇA QUE SE ANULA, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE

[Íntegra do Acórdão](#)- Data de Julgamento: 11/03/2008

=====

[0014328-51.2005.8.19.0002 \(2008.001.03240\)](#) - APELAÇÃO CÍVEL
DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 13/02/2008 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM IMÓVEL OBJETO DE INVENTÁRIO. DEMANDA AJUIZADA PELA VIÚVA E INVENTARIANTE DO ESPÓLIO EM FACE DE UM DE SEUS FILHOS E TAMBÉM HERDEIRO DO DE CUJUS. POSSE DIRETA DO BEM QUE CABE AO ESPÓLIO, FICANDO A SUA ADMINISTRAÇÃO CONFERIDA À INVENTARIANTE. VIÚVA SUPÉRSTITE QUE OSTENTA, AINDA, DIREITO REAL DE HABITAÇÃO SOBRE O IMÓVEL DE RESIDÊNCIA DO CASAL (ART. 1.611, §2º, CC/1916). HERDEIRO QUE, ANTES DA REALIZAÇÃO DA PARTILHA, SE IMISCUI, JUNTAMENTE COM SUA COMPANHEIRA, NA POSSE EXCLUSIVA DO BEM, SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO DA INVENTARIANTE E/OU DOS DEMAIS HERDEIROS, IMPEDINDO O EXERCÍCIO DO REFERIDO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E OBSTANDO O PRÓPRIO EXERCÍCIO DA COMPOSSE DOS DEMAIS CO-HERDEIROS. POSSE INJUSTA, EIVADA POR PRECARIÉDADE E VIOLÊNCIA. ESBULHO CARACTERIZADO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO QUE MERECE PROCEDÊNCIA. Versa a controvérsia recursal acerca de litígio possessório estabelecido entre mãe e filho, no âmbito do qual figura a primeira na condição de viúva e inventariante do espólio de seu falecido marido e, o segundo, na condição de um dos filhos e herdeiros do de cujus. No caso, ficou provado nos autos que a viúva e inventariante do espólio sempre residiu no imóvel objeto do litígio, sendo ele a residência do casal desde a década de 1980. Contudo, alguns anos após o falecimento de seu esposo (1986), a autora, pretendendo realizar obras de reestruturação no bem, mudou-se para um imóvel de menor porte, a fim de aguardar a finalização dos reparos necessários. O réu - filho da autora e um dos herdeiros do de cujus - inicialmente dispôs-se a auxiliar no custeio da obra, no entanto, após o seu divórcio, o mesmo imiscuiu-se na posse do bem e, mediante a prática de atos de quebra de confiança e de violência perpetrados contra a sua própria mãe, após a finalização das obras, recusou-se a devolver-lhe o bem, passando a impedir o exercício da posse tanto da viúva quanto de todos os demais herdeiros. Consoante cediço, em nosso ordenamento jurídico, pela adoção do droit de saisine, considera-se que a herança se transmite imediatamente aos herdeiros no exato momento do falecimento do de cujus. O princípio de saisine, contudo, não permite aos herdeiros desrespeitar o procedimento do inventário e da partilha dos bens. Conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, o titular do direito real de habitação tem o direito de utilizar a defesa possessória, pouco relevando que dirigida contra quem é compossuidor por força do art. 1.572 do CC/1916. Afinal, entender de forma diferente, seria tornar inútil a garantia legal assegurada ao cônjuge sobrevivente de exercer o direito real de habitação. Assim, tem a autora o direito de ser reintegrada na posse do imóvel, tanto por exercer a qualidade de inventariante do espólio, mas, sobretudo, por ter, por força de lei, reconhecido direito real de habitação sobre o bem (art. 1.611, §2º, CC/1916). Sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração a qual ora se reforma. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PROVIMENTO DO PRIMEIRO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/02/2008

=====

[0004513-65.2007.8.19.0000 \(2007.002.00991\)](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 25/04/2007 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

INVENTÁRIO - CONDOMÍNIO ENTRE HERDEIROS - POSSE EXERCIDA POR UM DOS HERDEIROS - POSSIBILIDADE - CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS – DESNECESSIDADE Inventário "causa mortis". Imóvel integrante da herança. Condomínio instituído entre os herdeiros. Pretensão de um dos herdeiros ao

exercício da posse do bem. Possibilidade. Desnecessidade da concordância dos demais herdeiros quanto à ocupação. Provimento do agravo. 1. A abertura da sucessão gera um direito indivisível sobre o monte entre os co-herdeiros, regulando-se tal relação jurídica através das normas inerentes ao condomínio; 2. Direito do co-herdeiro, enquanto condômino, a exercer a posse de imóvel inventariado, o qual se encontra desocupado, pelo menos até a ultimação da partilha, sendo desnecessária para esse fim a concordância dos demais herdeiros. . Inteligência dos artigos 1.791, parágrafo único, e 1.314 do Código Civil; 4. Provimento do agravo.

[Íntegra do Acórdão](#)- Data de Julgamento: 25/04/2007

=====

[0005063-29.2004.8.19.0206 \(2006.001.63501\)](#) - APELAÇÃO CÍVEL
DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/05/2007 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE E POSSE DOS IMÓVEIS, BEM COMO DE TURBAÇÃO POR PARTE DA RÉ. PEDIDO CONTRAPOSTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Autora que não comprova a propriedade sobre o bem objeto do pedido de manutenção. Propriedade exclusiva do finado comprovada nos autos. Exceção de domínio que não se admite em ação de natureza possessória, na qual a controvérsia deverá ser dirimida à luz da proteção possessória. Proteção possessória que é distinta da proteção da propriedade. Autora que não se desincumbe de comprovar a posse sobre o imóvel objeto da controvérsia. Ré que é única herdeira do finado e verdadeiro possuidor do imóvel em litígio. Observância do princípio de saisine, através do qual, com a abertura da sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (artigos 1.572 do antigo Código Civil e 1.784 do atual). A posse hereditária possui tratamento diferenciado da posse disciplinada no direito das coisas, relativamente à sua aquisição. O título de herdeiro ostentado pela ré, menos impúbere, se mostra suficiente para assegurar a posse decorrente do direito hereditário. Comprovação de abertura do inventário em decorrência do falecimento do possuidor verdadeiro e de inclusão do bem objeto do litígio dentre aqueles a serem inventariados. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pleito de manutenção de posse e procedente o pedido contraposto de reintegração de posse. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)- Data de Julgamento: 29/05/2007

=====

[0000871-74.2004.8.19.0005 \(2007.001.45064\)](#)- APELACAO - 1ª Ementa
DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 06/11/2007 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

**SEQUESTRO DE BEM OBJETO DE INVENTARIO
DISPUTA DE POSSE ENTRE VIUVA MEEIRA E HERDEIRO
REGIME DA SEPARACAO DE BENS
DIREITO DO CONJUGE SOBREVIVENTE
C.CIVIL DE 1916
IMPROCEDENCIA DO PEDIDO**

Apelação. Sequestro. Inventário. Embora admitida a medida cautelar de sequestro de bens, na forma disposta no artigo 822, inciso I do CPC, quando sobrevier no inventário disputa da propriedade ou da posse e fundado risco de rixas,

danificações ou dilapidação do patrimônio, para a sua concessão é necessária a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, a demonstração sumária do direito ameaçado ("fumus boni iuris") e o fundado receio de dano irreparável ("periculum in mora"). Embora a herdeira necessária, filha da "de cuius" e inventariante do espólio, tenha adquirido a posse e domínio dos bens da herança desde o óbito, tal fato não determina a transferência da posse direta exercida legitimamente por quem detém a sua efetividade física, no caso, o cônjuge sobrevivente. Ao cônjuge supérstite casado sob o regime da separação obrigatória é garantido, não apenas a comunhão dos aquestos, como no direito sucessório, o usufruto vidual, previsto no artigo 1.611, par. 1., do Código Civil de 1916. "Fumus boni iuris" e "periculum in mora" não configurados. Conhecimento e provimento da Apelação.

[Íntegra do Acórdão](#)- Data de Julgamento: 06/11/2007

=====

[0083448-92.2002.8.19.0001 \(2005.001.49606\)](#)- APELACAO - 1ª Ementa
DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 08/02/2006 - DECIMA
SETIMA CAMARA CIVEL

CIVIL REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. ÓBICE DE ACESSO AO APARTAMENTO PELO CONDOMÍNIO. O Espólio, por seu inventariante, tem legitimidade para perseguir o pleno exercício da posse referente ao imóvel cuja certidão do registro imobiliário aponta a de cuius como titular do domínio. Está legitimado ao pólo passivo da possessória o condomínio indicado na inicial como esbulhador por obstar o livre acesso do Espólio à unidade integrante do acervo sucessório. Se a posse e o domínio do imóvel deixado pela falecida proprietária são disputados entre o inventariante e terceiro, pratica esbulho o Condomínio ao tomar partido de um dos disputantes e impedir o acesso do inventariante do Espólio no prédio. O inventariante tem o dever de zelar pela administração dos bens sujeitos a inventário, o que alcança a garantia da posse. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#)- Data de Julgamento: 08/02/2006

=====

**Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais
Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa Jurídica e Publicação de Jurisprudência

**Diretoria Geral de Comunicação Institucional
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Data da atualização: 18.11.2013

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@trj.jus.br

